LEI Nº 1.581, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014.

Estabelece normas para parcelamento de débitos tributários municipais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1° Os tributos municipais poderão ser pagos em parcelas, quando requerido o parcelamento pelo contribuinte, desde que observadas as normas regulamentares.

Art. 2° Poderá ser parcelado o crédito tributário que:

I - esteja inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou não;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - seja denunciado pelo contribuinte para fins de parcelamento.

§ 1° O pedido de parcelamento dos débitos ajuizados ou em protesto deverá ser requerido ao Procurador Geral do Município e, nas demais situações, ao Secretário Municipal de Fazenda, podendo ser feito pessoalmente ou por meio eletrônico.

§ 2° É vedado o parcelamento na forma desta Lei:

I - do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;

II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no mesmo exercício a que se referirem os lançamentos, salvo quando o débito for inscrito em dívida ativa no curso do exercício, no interesse da Fazenda Municipal.

Art. 3º O pedido de ingresso no parcelamento dar-se-á mediante requerimento do sujeito passivo, no qual o interessado reconheça a certeza e a liquidez do débito fiscal.

§ 1° O ingresso no parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo-se em confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzidos os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 2º A adesão ao parcelamento será efetivada com o recolhimento da primeira parcela.

§ 3º Caso o pagamento da primeira parcela não seja efetuado em 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento, o pedido será cancelado e arquivado.

Art. 4° Os créditos objetos de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício.

§ 1° Os tributos municipais parcelados ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício, aos seguintes encargos:

I - atualização monetária, efetuada com base no índice oficial adotado pelo município;

II - juros de 1% (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, caso a parcela não seja recolhida até a data de vencimento;

III - multa de mora, para pagamento após o vencimento, à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

§ 2° A atualização monetária de que trata o inciso I, do § 1°, compõe a base de cálculo para incidência de juros e multa.

Art. 5° Observadas as garantias e as demais exigências fixadas em regulamento específico, o parcelamento de que trata esta Lei Complementar poderá ser concedido da seguinte forma:

I - os débitos de qualquer valor poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses, respeitado o valor da parcela mínima;

II - os débitos de valor igual ou superior a 1.600 UPF (um mil e seiscentas Unidades de Padrão Fiscal) poderão ser parcelados em até 24 (sessenta) meses;

III - os débitos de valor igual ou superior a 3.200 UPF (três mil de duzentas Unidades de Padrão Fiscal) poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1° O cálculo das parcelas obedecerá aos requisitos a seguir relacionados:

a) até 6 (seis) parcelas, sem acréscimo de juros;

b) de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas, com acréscimo de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito;

c) de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, com acréscimo de 0,5% (cinco décimos por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito;

d) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, com acréscimo de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito;

e) de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, com acréscimo de 1,00% (um por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito.

§ 2° O valor mínimo da parcela mensal será de 10 (dez) UPF, para pessoa jurídica, e de 3 (três) UPF, para pessoa física.

§ 3° O não pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, implicará na antecipação do vencimento das parcelas vincendas e autoriza a sua inscrição em Dívida Ativa.

Art. 6º Para os débitos tributários parcelados conforme o art. 5º, incisos II e III desta Lei, será exigida garantia que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado.

§ 1º Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Município de Chupinguaia, que ficará sujeito a avaliação.

§ 2º A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de Chupinguaia.

Art. 7º A expedição de certidão negativa de tributos municipais somente ocorrerá após a homologação do ingresso no parcelamento e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 8° É facultado ao contribuinte reparcelar, uma única vez, o saldo de parcelamento anteriormente feito, fixando-se como limite máximo de parcelas aquele previsto no Art. 5º desta Lei, subtraído do número de parcelas pagas no parcelamento anterior.

Parágrafo único. Ficam estabelecidas as seguintes regras para a concessão do reparcelamento previsto no caput deste artigo:

I - o débito tributário será recalculado na data em que for efetivado o reparcelamento, incluindo-se as parcelas em atraso com os respectivos acréscimos de multa moratória e de juros de mora;

II - será deduzido do montante apurado no inciso anterior, o valor atualizado das parcelas anteriormente pagas.

Art. 9º A existência de parcelamento em curso não impede o contribuinte de fazer novo parcelamento, desde que o anteriormente feito não esteja com parcelas vencidas em atraso, respeitado, quanto ao limite de parcelas, o estabelecido no Artigo 5º desta Lei Complementar.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-s e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Chupinguaia (RO), 15 de outubro de 2014.

VANDERLEI PALHARI
Prefeito Municipal

ROBERTO ÂNGELO GONÇALVES
Procurador Geral do Município

CÁSSIO APARECIDO LOPES
Secretaria Municipal de Fazenda